

## **Comentários da Endesa à Consulta Pública n.º 63**

*“Proposta de Alteração ao Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e ao Regulamento Tarifário (RT)”  
Sector Gás Natural*

### **Março de 2018**

A Endesa valoriza positivamente a linha de rumo definida pelos Regulamentos em consulta. No entanto, e após análise da proposta de conteúdo das referidas Propostas de Regulamento, pretendemos apenas manifestar as seguintes preocupações:

- **Prazos associados ao processo anual de aprovação tarifária**
  - Avaliamos positivamente a proposta de alteração dos prazos de fixação de tarifas, no qual se prevê a antecipação de todos os prazos aplicáveis em 15 dias face aos períodos atuais.
  - Esta antecipação permitirá, a todos os destinatários da decisão tarifária, um período mais alargado de adaptação e adequação, quer de sistemas quer de eventuais procedimentos, até à data de aplicabilidade das tarifas.
- **Consulta Pública à entidade regulada adjacente**
  - Ao abrigo do Código de Redes relativo a estruturas tarifárias harmonizadas para o Transporte de gás, Regulamento CE 2017/460, deverá ser realizada anualmente pela ERSE uma consulta pública à CNMC, enquanto entidade reguladora adjacente.
  - Em prol deste estreitamento de relações entre ambos os Reguladores, acreditamos que seria vantajoso, principalmente para todos os *stakeholders* que atuam no SNGN, que se fomentasse uma maior integração e harmonização tarifária entre ambos os países do mercado ibérico.
- **Vigência das tarifas de uso da rede de transporte aplicáveis nas interligações (VPN)**
  - Os Regulamentos Europeus são de execução vinculativa a todos os Estados-Membros da União Europeia, como tal, cabe à ERSE, enquanto entidade reguladora dos serviços energéticos, a responsabilidade em transpor essas mesmas diretrizes para o quadro nacional.
  - Como tal, reconhecemos a obrigatoriedade em (i) uniformizar ao nível europeu tanto a obrigação de aprovação e publicação das tarifas de uso da rede de transporte com a antecedência de 30 dias face à data da realização do leilão anual, quer (ii) a definição da vigência das tarifas das interligações em consonância com o ano de atribuição de capacidade, definido entre outubro a setembro.

- Face ao já comentado no ponto da Consulta Pública à entidade regulada adjacente, não podemos deixar de referir a importância, e a oportunidade, em simplificar e estabelecer prazos harmonizados entre a aprovação e a aplicação não só nas tarifas de interligações (VIP) mas também nas restantes tarifas aplicáveis no SNGN (Terminal, Armazenagem, Distribuição).
- **Adequação da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador às metodologias regulatórias já aplicadas no setor elétrico**
  - Considerando o objetivo da ERSE em adequar a regulamentação entre o setor elétrico, que já incorpora este novo regime jurídico, e o setor do gás natural, reiteramos o explanado nos comentários da Endesa à revisão regulamentar da Eletricidade em 2017.
  - Atendendo ao novo enquadramento regulatório para o setor do gás natural, consideramos fundamental definir de forma clara e transparente todo o processo conducente à separação da atividade de mudança de comercializador da REN Gasodutos para o OLMC.
  - Esta alteração, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 38/2017, não deverá concorrer para onerar os consumidores existentes neste sector.
  - Desse modo, é crítica a identificação de todos os custos a transitar para o OLMC e, a jusante, que as Tarifas a definir pela ERSE para recuperação desses custos, sejam monitorizadas de modo a cumprir com o princípio de não agravamento de custos para os consumidores.
  - Importa ainda mencionar que, os proveitos permitidos da atividade de OLMC, quer para o setor do gás quer para o setor elétrico, e face às diversas sinergias existentes, nomeadamente o sistema único de GPMC, devem garantir ganhos para os consumidores a médio e longo prazo, independentemente da separação óbvia que deverá ocorrer no método e período de cálculo desses proveitos.
- **Prazo para a sujeição de pedidos na plataforma de mudança de comercializador e Prazo para a interrupção de fornecimento na sequência de cessação do contrato a pedido do cliente (pontos 9 e 10 do documento “Enquadramento da Revisão Regulamentar”)**
  - Nos pontos 4 e 5 do Artigo 126 da proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais estabelece-se que os comercializadores devem apresentar ao OLMC os pedidos de mudança de comercializador e de interrupção de fornecimento a pedido do cliente, no prazo de 5 dias úteis. Consideramos que este prazo é insuficiente para que o comercializador possa desenvolver, com todas as garantias, os controlos de qualidade necessários a tal procedimentos. Por este motivo, solicitamos que o prazo passe a ser de 10 dias úteis.

- Em linha com o comentado no ponto anterior, também seria necessário modificar o prazo de 5 dias úteis previsto no ponto 8 do referido Artigo 126, a para que dele passasse também a constar 10 dias úteis, já que se refere à mesma atuação que no ponto anterior.
- **Adequação do enquadramento regulamentar da tarifa social à legislação vigente**
  - A alteração ao modo de financiamento dos custos com a tarifa social do setor do gás natural, subvertido na Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, a qual aprovou o Orçamento do Estado para 2018 (“OE2018”), alterou a alocação destes custos, os quais eram inicialmente suportados pelos consumidores de gás natural, passando em 2018, ao abrigo do OE2018, a serem suportados “*pelos transportadoras e comercializadoras de gás natural na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior*”.
  - A redação do artigo 209.º da Lei do OE2018 não define: (i) a abrangência dos conceitos “transportadoras” e “comercializadoras” e (ii) um critério claro e objetivo de repartição do financiamento da tarifa social entre as empresas “transportadoras” e “comercializadoras”.
  - Sem prejuízo, e por forma a respeitar a opção legislativa, a ERSE definiu na sua proposta que os custos com o financiamento da tarifa social deverão ser suportados em partes iguais pelo operador da rede de transporte e pelos comercializadores.
  - Adicionalmente, não podemos deixar de referir que, as medidas de apoio social, nomeadamente a tarifa social, enquanto medida de combate à pobreza energética, deveria ser financiada pelo orçamento de estado, de modo a não por em causa a sustentabilidade do sector e das empresas que atuam, sobretudo, em regime de mercado.
  - Não obstante o enquadramento proposto pela ERSE cumpra os requisitos vertidos no artigo 209.º da Lei do OE2018, é entendimento da Endesa que, e face à opção legislativa de alterar o modelo vigente, os custos decorrentes do financiamento da tarifa social deveriam ser repartidos por todos os agentes intervenientes no sector do gás natural.